



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2026.0000104064**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-68.2024.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é apelante WILSON MARCOS MARCOMINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E PEDRO PAULO MAILLET PREUSS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 31973**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000361-68.2024.8.26.0257**

**COMARCA: IPUÃ – VARA ÚNICA**

**APELANTE: WILSON MARCOS MARCOMINI (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADA: BANCO C6 CONSIGNADO S/A**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MARCOS DE JESUS GOMES**

**“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”** – Autor que negociou por meio do aplicativo WhatsApp, com suposto funcionário do réu, renegociação de empréstimo, e foi orientado a efetuar a transferência de valores creditados em sua conta para cancelamento do mútuo, vindo a constatar ter sido vítima de golpe - Os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de manifestação de vontade do autor em aderir ao contrato questionado – Comportamento do autor em devolver imediatamente o valor creditado em seu favor, por conta do suposto empréstimo, fornecem indícios de que ele não aderiu a este contrato – Declaração de inexistência de negócio jurídico e restituição dos valores descontados, que se impõe - Recurso provido, neste aspecto.

DANO MORAL – Inocorrência – O autor não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Inexistência de dano moral indenizável – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** - Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, bem como os honorários advocatícios - São devidos, aos patronos do réu, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da indenização pleiteada pela autora a título de dano moral, e aos patronos do autor, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba e observada, em relação ao autor, a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”, ajuizada por **WILSON**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**MARCOS MARCOMINI** contra o **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 307/309, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

O autor apelou (fls. 312/319), sustentando, em síntese, a ocorrência de falha na prestação de serviço bancário pelo réu, sob o argumento de que a fragilidade do sistema de segurança possibilitou a ocorrência de fraude.

Defendeu a existência de responsabilidade objetiva do réu, não excluída por fato de terceiro.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “sendo reconhecido que o sistema de segurança do Apelado falhou e que foi em decorrência desta falha que ocorreu os refinanciamentos de forma fraudulenta, sendo reconhecida a nulidade dos contratos de refinanciamentos de nº 901304 34987 e nº 90130380865, condenando o Apelado a restituir os valores descontados do benefício do Apelante, acrescido de juros e correção monetária; e a indenizar o Apelante pelos danos morais que suportou e vem suportando.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 103).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 323/332), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo consta dos autos, o autor afirmou ter sido vítima de golpe, quando foi contatado por um suposto funcionário do réu, que lhe ofereceu o refinanciamento de seu empréstimo consignado. Afirmou que, após troca de mensagens, por meio de WhatsApp, foi realizada contratação por meio eletrônico, e recebido um crédito em sua conta. Recebeu orientação para transferir valores recebidos para devolução do empréstimo, a fim de quitar o valor do primeiro mútuo, o que, de fato ocorreu. Posteriormente, constatou ter sido vítima de golpe.

Na espécie, o exame dos documentos apresentados pelo autor a fls. 5/9, demonstram que ele manteve contato com supostos funcionários do banco corréu, que o orientaram a proceder à transferência do valor creditado para terceira pessoa, via PIX, como forma de devolver este numerário e cancelar o contrato de mútuo.

Com efeito, o comportamento do autor, procurando devolver imediatamente o valor creditado em seu favor por conta deste empréstimo, fornecem indícios de que ele não aderiu a este contrato, tido por fraudulento.

Neste contexto, havendo fraude praticada por terceiro, mas propiciada pelo prévio conhecimento que o fraudador tinha a respeito dos dados bancários da vítima, deve o banco réu ser responsabilizado pela reparação dos danos sofridos pelo cliente, pois configurada a falha na prestação dos serviços, consistente em fortuito interno.

Bem por isso, deve ser declarada a inexistência do contrato de empréstimo, cabendo ao réu, em consequência, restituir, ao autor, os valores debitados do seu benefício previdenciário, com correção monetária a partir de cada reembolso.

Deverão incidir juros moratórios desde o evento danoso, de conformidade com a súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por outro lado, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pelo autor, em decorrência dos fatos por ele narrados, não configuram dano moral indenizável.

Na espécie, o autor não demonstrou ter suportado qualquer prejuízo excepcional, que justificasse a indenização por dano moral pretendida.

Cumprе salientar que o autor não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral e não houve lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Por conseguinte, a presente ação é parcialmente procedente. Assim, houve sucumbência recíproca, pois o autor decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto a instituição financeira ré foi vencida em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios devidos aos patronos do réu são fixados com base no proveito econômico que o autor decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por dano moral por ele pretendida, e aos patronos da autora, 10% (dez por cento) sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atualizado da dívida declarada inexigível, sendo vedada a compensação desta verba, e observada, em relação ao autor, a gratuidade da justiça da qual é beneficiário.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso do réu, a fim de julgar a presente ação parcialmente procedente, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**